

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Determina a inclusão da população em situação de rua no censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, inclui em sua contagem o levantamento da população em situação de rua no País.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a qualidade das políticas públicas requer sua elaboração sobre fundamentos sólidos acerca da realidade em que se deseja atuar. Um dos graves problemas das cidades brasileiras, que salta aos olhos da sociedade todos os dias, é a permanência de pessoas tão desassistidas de todas os requisitos para uma existência digna que nem sequer têm um teto sobre suas cabeças, por mais precário que pudesse ser. É a chamada *população em situação de rua*, que, de tão excluída dos cuidados necessários ao seu amparo, nem está presente nas estatísticas demográficas nacionais.

É que o Brasil não inclui o levantamento dessa população no censo que realiza decenalmente, o que retrata a inexpressiva atenção que se tem dado a esse segmento social na elaboração e execução de políticas públicas. Paradoxalmente, a invisibilidade nas estatísticas nacionais se choca com a percepção incontestável de que a quantidade de pessoas em tais condições aumenta a cada dia.

O aperfeiçoamento das políticas públicas direcionadas a essa população carece de informações cruciais para ser implementada de maneira eficiente. A ausência de dados básicos, como a sua quantificação, torna precário o planejamento de medidas de intervenção do Poder Público para enfrentar essa questão.



Desde 2009 vigora o Decreto nº 7.053, que estabelece a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Apesar de o decreto preconizar a contagem oficial dessa população, a medida ainda não foi implementada pelo IBGE. Sabe-se que há dificuldades para a elaboração de uma metodologia capaz de incluir esses brasileiros nos levantamentos estatísticos. Entretanto, mais de dez anos depois da vigência do decreto já haveria tempo hábil para o desenvolvimento dessa metodologia. Um censo que fecha os olhos para as pessoas nas ruas não consegue indicar ao País a realidade demográfica sobre a qual se assenta.

O Sistema Único da Assistência Social (SUAS) quantifica as pessoas em tal situação que buscam seus serviços. Mas o levantamento realizado valorosamente pelas unidades de atendimento socioassistenciais mostra dados de apenas cerca de 20% dos municípios brasileiros. Baseado nesses dados, o Instituto de Pesquisas Econômicas (IPEA) lançou em 2016 estudo no qual estimava que mais de 100 mil pessoas habitavam as cidades do País em tal situação.

Neste momento em que o Brasil enfrenta a pandemia de covid-19, verifica-se que esses milhares de brasileiros, entre os quais pessoas idosas, crianças e adolescentes, estão desamparados de proteção contra a doença, impossibilitados de atender simples recomendações como a de lavar as mãos com água e sabão.

Para além do momento atual, é preciso dizer que essas pessoas que estão nas ruas, embora desassistidas de condições para uma sobrevivência digna, ainda assim são cidadãos a quem a Constituição de 1988 confere o direito de acessar os mínimos sociais para que possam ser supridas suas necessidades básicas.

Por considerarmos que o levantamento censitário é relevante para a consecução de políticas públicas eficazes, apresentamos neste projeto a determinação de que o IBGE inclua essa população nos seus levantamentos periódicos. Tal medida é crucial para que se possa alcançar pessoas que, de tão marginalizadas estão fora até do radar da assistência social.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

